



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ

RESOLUÇÃO N.º 01

(15 DE ABRIL DE 2020)

DEFINE AS ATRIBUIÇÕES DE ATUAÇÃO
TEMÁTICA E DE DISTRIBUIÇÃO DE
PROCEDIMENTOS DE INVESTIGAÇÃO
ENTRE AS PROMOTORIAS ELEITORAIS
SEDIADAS EM MUNICÍPIOS COM MAIS DE
UMA ZONA ELEITORAL NO CEARÁ

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, desempenhando suas funções estabelecidas no art. 77 da Lei Complementar nº 75/93 e no art. 23, § 1º, X, da Portaria PGR/PGE Nº 01/2019, de 9 de setembro de 2019;

CONSIDERANDO que a atuação dos promotores eleitorais é vinculada ao juízo da zona específica para a qual tenham sido designados pela Procuradoria Regional Eleitoral;

CONSIDERANDO o disciplinado pela Resolução TRE-CE nº 755/2019, que dispõe sobre as atribuições dos juízos das zonas eleitorais no Município de Fortaleza relativamente às eleições municipais de 2020, cujos arts. 1º a 3º consignam a orientação de:

“Art. 1º Designar comissão formada pelos Juízos das 3^a, 85^a, 112^a, 113^a 114^a e 117^a Zonas Eleitorais para:

I – processar e julgar os pedidos de registro de candidatura, impugnações e notícias de inelegibilidade deles decorrentes;

II – processar e julgar as impugnações decorrentes do registro e divulgação de pesquisas eleitorais.

Parágrafo único. Competirá ao Juízo da 3^a Zona Eleitoral a coordenação dos trabalhos da comissão referida no *caput*, cabendo-lhe, ainda, proceder ao fechamento do sistema de candidaturas – CAND.

Parágrafo único alterado pela Resolução TRE-CE n.º 760/2020.

Art. 2º Designar comissão formada pelos Juízos da 1^a, 80^a, 82^a, 83^a e 116^a Zonas Eleitorais para:

I – processar e julgar as prestações de contas de campanha dos candidatos e partidos políticos (art. 30 da Lei nº 9.504/97);

II – receber dos partidos políticos ou candidatos a comunicação de promoção de eventos destinados a angariar recursos para a campanha eleitoral, podendo determinar a sua fiscalização.

Parágrafo único. Competirá ao Juízo da 83^a Zona Eleitoral a coordenação dos trabalhos

da comissão referida no *caput*.

Art. 3º Designar comissão formada pelos Juízos das 2^a, 93^a, 94^a, 95^a, 115^a e 118^a Zonas Eleitorais para:

I - exercer o poder de polícia no Município de Fortaleza;

II - processar e julgar as representações e reclamações relativas ao descumprimento da Lei nº 9.504/97 e pedidos de direito de resposta, salvo as hipóteses do art. 5º da presente Resolução.

§ 1º Competirá ao Juízo da 118^a Zona Eleitoral a coordenação dos trabalhos da comissão referida no *caput*, cabendo-lhe, ainda:

I - adotar as providências necessárias ao início e regular cumprimento da propaganda eleitoral gratuita, em rede e em inserções, convocando os partidos políticos e a representação das emissoras de televisão e de rádio para realização de audiência, visando à distribuição do tempo da propaganda eleitoral gratuita, conforme o disposto na Lei nº 9.504/97;

II - realizar a distribuição dos procedimentos atinentes ao exercício do poder de polícia, entre os juízos eleitorais referidos no *caput* e, a partir de 15 de agosto de 2020, estabelecer, mediante Portaria, escala de plantão, a fim de permitir a efetiva fiscalização da propaganda e o exercício do poder de polícia, inclusive nos finais de semana e feriados.

....."

CONSIDERANDO o disciplinado pela Resolução TRE-CE nº 756/2019, que dispõe sobre as atribuições dos juízos das zonas eleitorais nos municípios de Caucaia, de Juazeiro do Norte, de Maracanaú e de Sobral relativamente às eleições municipais de 2020, cujos arts. 1º e 2º definem que:

Art. 1º Ficam designados os Juízos Eleitorais das 122^a Zona – Maracanaú; 24^a Zona – Sobral; e 119^a Zona – Juazeiro do Norte, para:

I - processar e julgar os pedidos de registro de candidatura, impugnações e notícias de inelegibilidade deles decorrentes;

II - proceder ao fechamento do sistema de candidaturas – CAND, presidir os procedimentos de carga das tabelas nas urnas eletrônicas, assinar os lacres e as respectivas atas, presidir a Junta Eleitoral responsável pela totalização dos votos, divulgar o resultado do pleito, proclamar e diplomar os eleitos e suplentes. (art. 40, parágrafo único, do Código Eleitoral);

III - processar e julgar as prestações de contas dos candidatos e partidos políticos (art. 30 da Lei nº 9.504/97);

IV - receber dos partidos políticos ou candidatos a comunicação de promoção de eventos destinados a angariar recursos para a campanha eleitoral, podendo determinar a sua fiscalização.

Art. 2º Ficam designados os Juízos Eleitorais das 104^a Zona – Maracanaú; 121^a Zona – Sobral; e 28^a Zona – Juazeiro do Norte, para:

I - exercer o poder de polícia no Município;

II - processar e julgar as representações e reclamações relativas ao descumprimento da Lei nº 9.504/97 e pedidos de direito de resposta, salvo as hipóteses do art. 5º da presente Resolução;

III - adotar as providências necessárias ao início e regular cumprimento da propaganda eleitoral gratuita, em rede e em inserções, convocando os partidos políticos e a representação das emissoras de televisão e de rádio para realização de audiência, visando à distribuição do tempo da propaganda eleitoral gratuita, conforme o disposto na Lei nº 9.504/97;

IV - realizar a distribuição dos procedimentos atinentes ao exercício do poder de polícia, entre os juízos eleitorais do Município e, a partir de 15 de agosto de 2020, estabelecer, mediante Portaria, escala de plantão, a fim de permitir a efetiva fiscalização da propaganda e o exercício do poder de polícia, inclusive nos finais de semana e feriados.

Art. 3º A divisão de atribuições entre os Juízos Eleitorais do Município de Caucaia obedecerá o seguinte:

I - ao Juízo da 123ª Zona caberá o desempenho das atribuições de que tratam os incisos de I a II do art. 1º desta Resolução;

II - ao Juízo da 37ª Zona caberá o desempenho das atribuições de que tratam os incisos de III e IV do art. 1º desta Resolução;

III - ao Juízo da 120ª Zona caberá o desempenho das atribuições de que tratam o art. 2º desta Resolução.

.....

CONSIDERANDO o disciplinado pela Resolução TRE-CE nº 757/2019, que dispõe “dispõe sobre a distribuição de processos de natureza judicial e administrativa nos municípios sob a jurisdição de mais de uma zona eleitoral”, cujos arts. 2º e 3º determinam:

“Art. 2º Os feitos de natureza judicial, cíveis e criminais, incluídos os inquéritos policiais, serão distribuídos de maneira equitativa, por sorteio, entre todas as zonas eleitorais responsáveis pelo município.

§ 1º Serão encaminhados às zonas previamente designadas pelo TRE/CE, com distribuição equitativa, por sorteio, quando houver mais de uma designada:

I - as prestações de contas partidárias anuais; e

II - os feitos específicos do período eleitoral e definidos em Resolução própria.

§ 2º A distribuição dos processos dar-se-á por dependência nas seguintes hipóteses:

I – quando houver prevenção, a exemplo das ações acessórias, dos mandados de segurança, das ações rescisórias e dos pedidos de *habeas corpus* (CPC, arts. 59 e 61; CPP, art. 83);

II – quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada (CPC, art. 286, I; CPP, arts. 76 e ss; Lei n. 9.504/97, art. 96-B);

III – quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda (CPC, art. 286, II); ou

IV – quando possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididas separadamente, mesmo sem conexão entre eles (CPC, arts. 55, § 3º, e 286, III).

§ 3º Quando o inquérito policial ou procedimento criminal diverso tiver sido instaurado por determinação de Juiz Eleitoral ou requisição do Ministério Público Eleitoral, sua tramitação ficará vinculada ao órgão requisitante.

§ 4º A distribuição realizada para o efeito da concessão de fiança ou da decretação de prisão preventiva ou de qualquer diligência anterior à denúncia prevenirá a da ação penal (CPP, art. 75, parág. único)."

CONSIDERANDO que a instauração de qualquer inquérito policial destinado a apurar a prática de delitos eleitorais pressupõe, salvo a hipótese de prisão em flagrante, determinação da Justiça Eleitoral ou requisição do Ministério Público Eleitoral para tanto, nos termos da Resolução TSE nº 23.424/2014;

CONSIDERANDO que a atuação do Centro de Apoio Operacional Eleitoral – CAOPEL do Ministério Público do Estado do Ceará deve ser otimizada de acordo com as suas finalidades orgânicas;

RESOLVE:

Art. 1º Nos municípios cearenses com mais de uma zona eleitoral, as promotorias vinculadas a juízos eleitorais que tenham recebido atribuições específicas pelo TRE-CE desempenharão uma atuação especializada análoga na fase pré-processual, inclusive na distribuição dos procedimentos que vislumbrem as matérias

indicadas pelo Tribunal e na propositura das ações judiciais respectivas.

Art. 2º Far-se-á a distribuição entre todas as promotorias eleitorais da circunscrição afetada, também equitativamente e por sorteio, dos procedimentos e das comunicações referentes à possível perpetração das práticas combatidas pelos feitos eleitorais abaixo listados:

I – representações que objetivem a cassação do registro de candidatura ou do diploma (arts. 30-A, 41-A, 73, 75 e 77 da Lei nº 9.504/1997);

II – ações de investigação judicial eleitoral (art. 22 da LC nº 64/1990);

III – ações de impugnação de mandato eletivo (art. 14, § 10, da CF/1988);

IV – recursos contra a expedição de diploma (art. 262 do Código Eleitoral);

V – ações penais, inquéritos policiais, *habeas corpus*, liberdade provisória, fiança, relaxamento de flagrante e procedimentos criminais diversos.

§1º A distribuição mencionada no *caput* será realizada pela promotoria eleitoral que autue junto à Zona Eleitoral distribuidora, mediante a utilização de sistema disponibilizado pela Procuradoria Geral de Justiça no Ceará.

§ 2º As matérias indicadas no *caput* serão automaticamente alteradas em caso de mudança na designação pelo TRE-CE de temas processuais específicos a zonas eleitorais especializadas.

Art. 3º Os procedimentos criminais serão distribuídos apenas uma vez, ficando preventa para a propositura da ação penal decorrente e de eventuais ações cautelares precursoras desta a promotoria eleitoral que tenha requisitado o inquérito policial ou que atue perante o juízo ordenante da respectiva instauração.

Parágrafo único. Quando o inquérito policial for instaurado por determinação do TRE-CE e não for caso de sua competência criminal, distribuir-se-á o feito a uma das promotorias eleitorais no município em que supostamente consumado o delito, nos termos do art. 2º desta Resolução.

Art. 4º A distribuição por dependência se dará quando a nova comunicação recebida abarque fatos investigados em procedimento preexistente.

Parágrafo único. Caso haja mais de um procedimento preexistente abarcando o fato noticiado, com objetos jurídicos distintos, far-se-á uma distribuição múltipla.

Art. 5º O casos omissos serão decididos pela Procuradoria Regional Eleitoral.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, devendo os procedimentos em andamento referentes à suposta prática de propaganda eleitoral antecipada nas eleições de 2020 serem remetidos, por sorteio, para as promotorias eleitorais encarregadas desse espectro temático, caso o atual órgão investigador não possua essa atribuição, nos termos do art. 1º deste normativo.

Fortaleza/CE, 15 de abril de 2020.

LÍVIA MARIA SOUSA
Procuradora Regional Eleitoral